



ASPECTOS PROCESSUAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO

1. REQUISITOS: a) qualificação da pessoa endividada; b) qualificação dos credores; c) configuração do superendividamento; c.1. remuneração e patrimônio do autor; c.2. quadro geral de dívidas; c.3 mínimo existencial. d) exibição de documentos; e) plano de pagamento;** f) tutela provisória; g) pedidos e requerimentos; h) valor da causa.

1.1. QUEM DEVE OCUPAR O POLO ATIVO?

1.1.1. QUEM DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO?

2. REQUISITOS a) PREAMBULO; a.1. superendividado; a.2. credores. b) FUNDAMENTAÇÃO b.1. descrição das dívidas; b.2. teses de revisão de cláusulas; b.3. teses de integração de contratos; b.4. teses de invalidação de contratos; c) MÍNIMO EXISTENCIAL d) PLANO DE REPACTUAÇÃO e) TUTELA PROVISÓRIA f) PEDIDOS E REQUERIMENTOS g) VALOR DA CAUSA

3. OUTRAS QUESTÕES IMPORTANTES

3.1. PRAZO PARA NOVO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO?

3.1.1. 2 ANOS (contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado)

3.2. UM PLANO DE PAGAMENTO HOMOLOGADO PODE SER REPACTUADO?

3.2.1. Parte final do §5º do art. 104-A

3.3. O PRAZO DE 5 ANOS PODE SER ALONGADO?

3.3.1. A ideia de prorrogação desse prazo com base, por exemplo, no poder geral de cautela, é contrária à interpretação sistemática do microssistema de defesa dos consumidores. Isso porque, no que concerne o superendividamento, é pressuposto que o fornecedor conceda crédito de maneira responsável e assuma, com isso, os riscos inerentes à sua atividade. Nesse contexto, a ampliação do prazo legal, além de violar expressa disposição legal, é prejudicial ao consumidor. É possível, portanto, presumir que o prazo legal é referencial para a concessão do crédito, não deve ser prorrogado e, caso inexista possibilidade de pagamento integral da obrigação nesse intervalo sem prejuízo ao mínimo existencial, o excedente não é exigível. (Bergstein, Laís; Kretzmann, Renata Pozzi. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento (p. 86). Expressa Jur. Edição do Kindle.

3.4. REPACTUAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PROCON OU DEFENSORIA OU CEJUSC)

4. PLANO COMPULSÓRIO a) valor principal da dívida + correção; b) início de pagamento em 180 d; c) pagamento em parcelas iguais e sucessivas; d) deverá prever a quitação total da dívida em 5 anos.

4.1. OS 5 ANOS SÃO CONTADOS A PARTIR DE QUANDO?

4.1.1. APÓS A LIQUIDAÇÃO DO PLANO VOLUNTÁRIO (§4º DO ART. 104-B)

Sobre o assunto lecionam:

"A prioridade no pagamento do plano consensual tem a finalidade de incentivar a renegociação das dívidas, evitando que os credores que não colaboraram para o acordo lucrem ou recebam antes daqueles que acordaram. Por esta razão, o prazo máximo de 5 (cinco) anos do plano judicial deve ser contado a partir da quitação do plano de pagamento consensual. (BENJAMIM, Antônio Herman et al. Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: RT, 2021, p. 335)

Em igual sentido:

"Uma pergunta recorrente relacionada à previsão do art. 104-B, § 4º, do CDC refere-se ao prazo de cinco anos para pagamento, que, nota-se, deve ser contado a partir da quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A. (Bergstein, Laís; Kretzmann, Renata Pozzi. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento (p. 85). Expressa Jur. Edição do Kindle)

5. FASE DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

98361687 - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. INTENÇÃO DE RENEGOCIAR AS DÍVIDAS COM OS CREDORES A PARTIR DO PLANO DE PAGAMENTO QUE ACOMPANHA A INICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS CUJA RENEGOCIAÇÃO SE PRETENDE FORAM INCLUÍDAS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COM A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA E DE QUE ALGUMAS DÍVIDAS JÁ FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SUBTRAEM DA AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL DE DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO DO ART. 104-A E SS. DO CDC PARA OBTER O REPARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS EM ATÉ CINCO ANOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM OS CREDORES. POSSIBILIDADE. RESSALVA, CONTUDO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE AVALIAR AS PECULIARIDADES DE CADA DÍVIDA APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SENTENÇA CASSADA.

1. Para o consumidor dar início ao processo de superendividamento, previsto no artigo 104-A do CDC, é suficiente a indicação, pelo consumidor, da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC), alegação que deve vir acompanhada de documentos que lhe confiram substância e que está sujeita a juízo de probabilidade pelo julgador.

2. A mera constatação de que já foi oferecido ao consumidor a possibilidade de pagamento de suas dívidas com desconto para pagamento à vista não lhe subtrai o interesse processual de deflagrar a ação prevista no art. 104-A e ss. Do CDC e repactuar suas dívidas para pagamento de forma parcelada em valor que não comprometa sua existência com dignidade.

3. O processo por superendividamento regulado pelos arts. 104-A e ss. Do CDC é de jurisdição voluntária, passível de conversão para jurisdição contenciosa na eventualidade de ser infrutífera a audiência de conciliação.

4. Na primeira fase do procedimento (jurisdição voluntária) cabe ao julgador realizar simples juízo de probabilidade acerca das alegações do autor de que se trata de consumidor, está superendividado (art. 54-A, §1º do CDC) e elaborou proposta de pagamento parcelado de suas dívidas, elementos suficientes para a designação de audiência de conciliação.

5. Infrutífera a conciliação, pode haver a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa, ocasião em que o pedido de sujeição dos credores a plano de pagamento compulsório pode vir acompanhado do pedido para revisão de cláusulas abusivas e, em qualquer hipótese, está sujeito a contraditório, devendo o julgador valorar, apenas nesta fase, elementos possam constituir obstáculo ao deferimento do pedido, como a concessão de desconto substancial para pagamento à vista e /ou a existência de renegociação extrajudicial anterior que não tenha sido honrada pelo consumidor.

Apelação Cível provida. (TJPR; ApCiv 0017146-11.2021.8.16.0030; Foz do Iguaçu; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Cesar Bellio; Julg. 06/06/2022; DJPR 13/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI Nº 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGOS 104-A E 104-B. PROCEDIMENTO DIVIDIDO EM DUAS FASES. CONCILIAÇÃO E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. A revogação do benefício da gratuidade de justiça demanda fundamentação concreta, capaz de comprovar que a parte beneficiada não preenche os requisitos previstos em Lei, não sendo suficiente a formulação de alegação genérica ou a mera indicação de que a parte está sendo patrocinada por advogado particular. O interesse de agir nada mais é do que a utilidade do

provimento buscado pela parte. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, de modo que, constatado interesse de agir a partir da redação da petição inicial, correta a rejeição da preliminar. A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir diversos novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu um marco legal específico para a prevenção e o tratamento do fenômeno do superendividamento, que é conceituado pelo § 1º, do artigo 54-A, como sendo a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A mencionada Lei dispõe acerca de um tratamento especialmente direcionado ao fornecedor do crédito, sobre o qual se dirigem, de modo reforçado, deveres informacionais relativos à oferta do crédito no mercado de consumo, vedações a comportamentos tendentes a assediar ou pressionar o consumidor à contratação, bem como a obrigação de se avaliar, de maneira ponderada, as condições do crédito, tudo por aplicação dos princípios do crédito responsável, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Em hipótese na qual caracterizada situação de superendividamento do consumidor, e uma vez frustrada a fase de conciliação prevista no artigo 104-A, da referida Lei, deve ser instaurada a fase disciplinada no artigo 104-B, que contempla regras próprias de revisão e integração dos contratos, além de medidas projetadas justamente para permitir que o plano de pagamento a ser aprovado possa ser cumprido sem o comprometimento da subsistência e da dignidade do consumidor. (TJDF; APC 07366.60-45.2021.8.07.0001; Ac. 141.8760; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 04/05/2022; Publ. PJe 11/05/2022)

5.1. PETIÇÃO INICIAL

5.1.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5.1.1.1. CITAÇÃO

Apesar do silêncio do legislador quanto à forma de comunicação processual nessa fase da repactuação, comprehende-se que o ato é de citação, porque é esta que promove a integração da relação jurídica processual, conforme art. 238 do CPC.

Acrescento que a citação nesta fase de repactuação não é para fins de promoção de defesa, mas apenas para integrar a relação processual e participar da audiência. A defesa neste procedimento especial será apenas depois, na fase de superendividamento.

Sobre o assunto também lecionam:

"O consumidor deve pleitear a designação de audiência de conciliação em bloco na forma do art 104-A do CDC e citação dos réus para comparecimento à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 104-A, § 2º, do CDC[...]" (Bergstein, Laís; Kretzmann, Renata Pozzi. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento (p. 77). Expressa Jur. Edição do Kindle)

5.1.1.1.1. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

5.1.1.1.1.1. resultado positivo

5.1.1.1.1.1.1. sentença homologatória

5.1.1.1.1.2. resultado parcialmente positivo

5.1.1.1.1.2.1. homologação do acordo + processo por superendivolvimento

5.1.1.1.1.3. resultado negativo

5.1.1.1.3.1. FASE DO SUPERENDIVIMENTO

"Pode-se requerer, desde logo, a conversão da ação de repactuação de dívidas em processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, com a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo." (Bergstein, Laís; Kretzmann, Renata Pozzi. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento (p. 77). Expressa Jur. Edição do Kindle)

5.1.1.1.3.1.1. PETIÇÃO DE CONVERSÃO

5.1.1.1.1.3.1.1.1. INTIMACÃO

5.1.1.1.1.3.1.1.1.1. DEFESA

5.1.1.1.1.3.1.1.1.1.1.1. SANEAMENTO

5.1.1.1.3.1.1.1.1.1.1.1. INSTRUÇÃO

5.1.1.1.1.3.1.1.1.1.1.1.2. ADMINISTRADOR JUDICIAL - medidas de temporização: - atenuação dos encargos.

5.1.1.1.1.3.1.1.1.1.1.1.2.1. QUEM PAGARÁ AS DESPESAS?

5.1.1.1.3.1.1.1.1.1.2.1.1. CPC - ART. 95, § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .

5.1.1.1.4. AUSÊNCIA DE CREDOR

5.1.1.1.4.1. SANÇÕES: a) suspensão da exigibilidade do débito; b) interrupção dos encargos moratórios; c) sujeição ao plano, com a figuração em último para o recebimento*

6. PLANO DE PAGAMENTO a) dilação dos prazos de pagamento; b) de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; c) suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; d) data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; e) condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.